



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.07.28.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES PARA EQUIPAR OS LEITOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. VICENTE ARRUDA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: R.C. MÓVEIS HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 02.377.937/0001-06, com sede na Avenida Moisés Forti, nº 1230, Distrito Industrial, Capivari-SP, CEP: 13.360-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela **R.C. MÓVEIS HOSPITALARES**, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º, da Lei nº 10.024/2002.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu o pedido de impugnação da citada empresa no dia 10 de Agosto de 2022, sendo, desde já, declarado tempestivo, uma vez que foi apresentado durante do prazo legal.

A impugnante, considerando insuficiente os requisitos de qualificação técnica apresentados no edital em comento, resolveu impugná-lo, solicitando que fosse nele incluída as seguintes exigências.

-Apresentação de Certificado de Conformidade Técnica na norma ABNT NRB IEC 60601.2-52:2013

-Comprovação do cadastro/registro dos equipamentos perante a ANVISA, vigente, no que couber.

-Apresentação da AFE - Autorização de Funcionamento para Empresas fabricantes e distribuidoras.

Sendo isto o que resumidamente pleiteou no pedido impugnatório, passamos à análise do mérito.



3. DO MÉRITO

3.1. QUANTO A SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM A NORMA DA ABNT

Necessário, para tratar deste assunto, destacar o art. 30, da Lei 8.666/93, transcrito abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Com vista desse dispositivo legal, vê-se que o legislador, ao estabelecer os critérios técnicos que poderiam ser exigidos na habilitação técnica não dispôs sobre as exigências de normas técnicas quando pertinentes ao objeto licitado.

Contudo, de acordo com a jurisprudência majoritária e com o posicionamento doutrinário dominante a seguir demonstrado, vê-se que há, abstratamente, a possibilidade de exigência de certificação de conformidade com as normas técnicas da ABNT em estritos casos, quando devidamente fundamentado.

Todavia, deve-se fazer a análise adequado da situação, pois, caso seja exigida esta certificação sem a adequada demonstração da sua necessidade, o edital estaria descumprindo diversos princípios administrativos, em especial o da competitividade e da legalidade, posto que não haveria razões para incluir requisitos habilitatórios que a lei própria não estabeleceu.

Logo, não raras as vezes, em situações semelhantes a esta, o administrador público depara-se com uma situação de discricionariedade, na qual deverá decidir sem necessariamente possuir fundamentação legal, contudo deve embasar-se por parecer técnicos que sustente razoavelmente seu posicionamento.



Contudo, restringindo ao caso em tela, não se trata necessariamente de discricionariedade porque não há razões bem definidas que justifiquem a exigência requerida pela empresa impugnante de incluir, como qualificação técnica, a apresentação do certificado de conformidade técnica com as normas da ABNT, sem que isso figure puramente uma restrição de competitividade desarrazoada.

Deste modo, muito embora a impugnante tenha apresentado dispositivos que deixam assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previsto em normas técnicas elaboradas pela ABNT, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.

A obrigatoriedade do produto a ser adquirido cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, "*podendo ser admitida*" contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido é o voto no Acórdão 2.37812007 - TCU - Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymier, vejamos:

"Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8443192". (grifo nosso)

Quanto à exigência da norma técnica o Acórdão 6112013 do TCU assim se refere:

...a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT... deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o





procedimento licitatório o de contrariar a jurisprudência deste Tribunal

(Acórdãos 239212006, 237812007, 55512008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 773712011-2ª Câmara)

No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificados de conformidade do INMETRO ou qualquer outro órgão correlato, razão pela qual não devem ser exigidos.

Outrossim, a não exigência desses certificados, não implica, contudo, que os produtos adquiridos não atendam aos requisitos de qualidade contidos nas normas técnicas da ABNT e INMETRO, condição esta que deve estar prevista no edital.

3.2. QUANTO A SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO/REGISTRO DO EQUIPAMENTO LICITADO NA ANVISA

Após análise dos argumentos trazidos pela licitante quanto a este assunto, em especial dos legal/normativos, vimos plausibilidade de inclusão desta exigência como critério técnico habilitatório no certame, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois, conforme disciplina a Lei nº 5.991/73, em seu art. 21, é exigido que a empresa que praticar o comércio de produtos médicos/hospitalares ou correlatos só poderá exercer suas atividades somente se for licenciado pelo órgão sanitário competente, que no caso é ANVISA, por se tratar da área da saúde.

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (aparelhos, instrumentos, equipamentos, móveis e acessórios usados em medicina) será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Entretanto, informamos que isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor das modificações a serem realizadas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo da proposta de





preço, estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, abaixo transcrito:

[...] § 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*** (negrito)

3.3. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE EXIGÊNCIA DA AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDA PELA ANVISA

Após análise dos argumentos trazidos pela impugnante e confrontação destes com a norma técnica que esta fundamentou seu pedido, entendemos pela inviabilidade dessa inclusão, pois, conforme citado abaixo, é possível verificar que a RDC 16/2014 – Ministério da Saúde, que dispõe sobre a AFE, restringe a sua abrangência para atividades, tais como fabricação, transporte, armazenamento e outras, relacionadas somente à medicamentos e a insumos farmacêuticos “... destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases.”

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Portanto, nota-se que, pela descrição da norma, o objeto a ser adquirido nesse certame, qual seja cama hospitalar, não está incluso nesse rol de produtos que necessitam de autorização de funcionamento - AFE.

Por esta razão, então, entendemos que não se estende às empresa que comercializam camas hospitalares as tais exigência supracitadas, sendo, por este motivo, indeferido o pedido de inclusão desta autorização como critério de qualificação técnica no certame impugnado.

Por fim, nada mais havendo a ser comentado, passamos à decisão.





3. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela R.C. MÓVEIS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06 em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 10 DE AGOSTO DE 2022.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE



ADENDO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 2022.07.28.01

Objeto: AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES PARA EQUIPAR OS LEITOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. VICENTE ARRUDA NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

A Comissão Permanente de Licitação designada por meio da Portaria nº 004/2022 de 04 de Janeiro de 2022, torna público para conhecimento dos interessados que foi realizado um adendo no seguinte Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 2022.07.28.01, sendo ele apresentadas a seguir.

Inclui-se a alínea “b” no inciso II do item 5.1 do edital, pertinente a qualificação técnica, sendo sua redação apresentada abaixo:

[...]

II – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONFORME O CASO:

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação.;

b) Apresentação de Cadastro ou Registro do equipamento licitado na ANVISA, com fulcro no art. 21, da Lei nº 5.991/73 c/c art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Por fim, nada a mais a ser constado, encerra-se este adendo.

S.M.J.

GRANJA(CE), 10 DE AGOSTO DE 2022.

William Rocha Costa.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE